GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO : 20212700100311
RECURSO : OFÍCIO E- PAT 07.878
RECORRENTE :NOUFAIDIEU COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
RECORRIDA : 2ª INSTANCIA TATE/SEFIN
RELATOR : JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR
RELATÓRIO : Nº 0215/23/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO

Sujeito Passivo acima identificado deixou de declarar/recolher o ICMS devido, constatado após reconstituição da conta gráfica conforme planilhas e relatórios em anexo.

Nestas circunstâncias, foram indicados como dispositivos infringidos os arts. 29 e 30 Dec. 8321/98; arts. 33, 52 e 53 Dec. 22721/18; arts. 106 e 107, Anexo XIII, Dec. 22721/18; arts. 41 a 44 Lei 688/96.

A penalidade foi art. 77, IV, "a", 1, da Lei 688/96. Período de 01/01/2019 a 31/12/2019.

Valor total do crédito tributário constituído:

TRIBUTO	R$ 193.756,78
MULTA DE 90%	R$ 227.358,41
JUROS	R$ 53.425,71
A. MONETÁRIA	R$ 58.863,74
TOTAL	R$ 533.404,64

Termo de Início de Fiscalização notificado pessoalmente ao sujeito passivo em 18/05/2021, com documento enviado via DET também (com ciência nessa mesma data). Houve prorrogação de prazo para a execução dos trabalhos até a data final de 14/11/2021.

A lavratura do auto de infração se deu em 29/09/2021, com ciência do sujeito passivo em 05/10/2021. Após ciência, o Sujeito Passivo apresentou defesa tempestiva.

2 - ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa inicia com alguns acontecimentos anteriores à ação fiscal em tela, cujo ápice de relevância se dá com a afirmação de que "o autuado efetuou em 04-2021 a retificação de todos seus arquivos digitais (SPED ICMS-EFD), e tributou seus produtos conforme solicitação dos auditores, pois foi encontrado uma divergência entre a tributação aplicada e o REGIME TRIBUTÁRIO do recorrente."

Informa que as retificações dos arquivos de sua EFD foram transmitidas pelo SPED no mês anterior ao Termo de Início de Fiscalização que culminou no auto de infração em lide.

Alega que na pressa de sanar os problemas em sua escrita fiscal, quando da retificação de suas EFD's, tributou indevidamente produtos que não possuem saídas com débito de imposto, fato que causou prejuízo ao recorrente e não foi considerado pela fiscalização. Justifica, ainda, os erros de não tributação das EFD's originais pelo fato de entender, erroneamente, que o regime de tributação do estabelecimento era do Simples Nacional.

Segundo a defesa, por conta de não terem sido consideradas suas EFDs retificadoras no procedimento fiscal, entende estar havendo uma dupla tributação, tanto pelo auto lavrado quanto pelos registros das EFDs retificadoras enviadas pelo SPED ao fisco.

Por fim, pede pela baixa do auto lavrado - entendendo-se isto como improcedência ou nulidade do auto de infração.

Despacho de Aditamento n. 3/2022.

Relatório de Diligência nº. 40/2022

Termo de Saneamento n. 2409/2021, atestando que o processo se encontra apto a julgamento de primeira instância.

Submetido a julgamento de Primeira Instância foi proferida a r. Decisão nº. 2022/1/46/TATE/SEFIN, considerando NULO o Auto de Infração e declarando INDEVIDO o crédito tributário original no valor de R$ 533.404,64 (quinhentos e trinta e três mil e quatrocentos e quatro reais e sessenta e quatro centavos).

Recurso obrigatório de OFÍCIO.

DESPACHO Nº. 334/2022, para que o auto do feito se manifeste quanto a decisão.

Ausência de manifestação do autuante.

Despacho Saneador nº. 19/2023

Devidamente intimado da r. Decisão via DET em 17/11/2022, o sujeito passivo quedou-se inerte e não apresentou Recurso Voluntário

É o breve relatório.

FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

A acusação fiscal é de que o sujeito passivo deixou de recolher ou recolheu a menor o ICMS no exercício de 2019, o que afrontaria dispositivos do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 22.721/2018, que assim determinam:

RICMS/RO 22.721/18

> Art. 33. Os estabelecimentos enquadrados no Regime Normal de apuração do imposto, apurarão o imposto mensalmente em conformidade com as disposições da EFD ICMS/IPI previstas nos artigos 106 e 107 do Anexo XIII deste Regulamento e às disposições relativas a não cumulatividade. (Lei 688/96, art. 41)

> Art. 52. O imposto devido resultará da diferença a maior entre o imposto debitado, relativo às operações tributadas com mercadorias ou nas prestações, e o creditado relativamente às operações e prestações anteriores. (Lei 688/96, art. 32)
> § 1º. O imposto será calculado, aplicando-se a alíquota cabível à base de cálculo prevista para a operação ou prestação tributada, obtendo-se o valor que será debitado na escrita fiscal do contribuinte.
>
> § 2º. Verificado posteriormente o reajustamento de preço da operação ou prestação tributada, proceder-se-á ao cálculo do imposto sobre a diferença, devendo ser emitida Nota Fiscal complementar, mencionando-se o documento fiscal originário.
> Art. 53. Constitui crédito tributário para efeito de cálculo do imposto a recolher:
>
> I - o valor obtido nos termos do caput do artigo 52;

Por conseguinte, foi lavrado o auto de infração com base no artigo 77, inciso IV, alínea "a", item 1 da Lei nº. 688/96, que assim prescreve:

> LEI Nº 688, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996 – D.O.E. de 30/12/96
>
> Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:
>
> (...)
> IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS:
>
> a) multa de 90% (noventa por cento):
> 1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;

Pois bem. Consta às fls. 51 a 65 o Despacho de Diligência nº. 2021/01/206/TATE/SEFIN, no qual a unidade julgadora de 1ª instância destaca que o sujeito passivo realizou a retificação de todas as suas EFDs antes da intimação do sujeito passivo do Início da Ação Fiscal e que, embora a autuante tenha juntado as EFDs retificadas, os valores dos campos de ICMS a recolher declarado não refletem os constantes das referidas declarações. Assim, solicitou à AFTE autuante que, in verbis:

> "esclareça se foram utilizados (ou não) nos cálculos da reconstituição da conta gráfica do sujeito passivo os valores declarados nas EFDs retificadas, bem como os lançamentos de ICMS constantes da conta corrente que foram objetos dos parcelamentos, e, portanto, já constituídos e reconhecidos pelo mesmo; e/ou realize o aditamento dos autos de infração levando em consideração as referidas informações."

Às fls. 110 a 117 foi juntado o Relatório de Diligência nº. 40/2022, no qual a AFTE autuante contrapõe as alegações de defesa e sustenta que o levantamento fiscal ocorreu de forma correta.

Submetido novamente à 1ª instância, foi emitido o Despacho de Diligência nº. 2022/01/202/TATE/SEFIN (às fls. 118 a 120), em que o julgador singular descreve uma série de equívocos no levantamento fiscal e na escrita do contribuinte, e, por esta razão, solicitou a reanálise de todos os pontos, indicando o aditamento/lavratura, considerando a especificidade das infrações, conforme cada conclusão obtida.

Não consta reposta nos autos ao Despacho de Diligência nº. 2022/01/202/TATE/SEFIN.

A autoridade julgadora singular, após analisar o PAT em sua instrução, decidiu pela nulidade do auto de infração, por vício material, conforme decisão nº 2022/1/46/TATE/SEFIN (às fls. 145 a 152), considerando as seguintes constatações:

3.1 – Ação fiscal com acusação genérica

Esta unidade de julgamento entende ser indevida a sustentação dos dizeres acusatórios da ação fiscal com base apenas no refazimento da escrita fiscal do contribuinte, sem que se aponte o erro existente nas EFDs do

estabelecimento auditado que culminaram na diferença de valores do ICMS apurado pelo procedimento fiscal.

Como dito em despacho inicial que sugeriu o refazimento do auto de infração, "o refazimento da escrita fiscal do contribuinte é um trabalho complexo, suscetível de erros, que não demonstra com clareza a infração praticada pelo contribuinte e que, inclusive, dificulta a elaboração da defesa em relação aos fatos. Afinal, onde está o erro cometido sujeito passivo em sua escrita fiscal?"

Além disso, a utilização de capitulação da penalidade de multa indicada pelo auto de infração (artigo 77, inciso IV, alínea a-1 da Lei 688/1996) informa expressamente uma condicionante para sua utilização "nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica".

Ora, sendo apurado imposto devido a maior pela ação fiscal em relação ao que consta nas EFDs do sujeito passivo, certamente se tem algum problema de escrituração nas saídas de mercadorias ou nos registros de entradas que ensejam em infrações específicas com penalidades próprias aos fatos, sejam vinculadas a apropriações de crédito a maior, ou por situações de diminuições de débitos. E para todas as ocorrências haverá uma infração específica, já que a ação fiscal dispõe das notas fiscais de entrada e de saída, bem como dos Livros Fiscais com os registros dos documentos pertinentes.

> Pelo texto dado pelo artigo 77, IV, a-1, temos:
> Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:
> IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: a) multa de 90% (noventa por cento):
> 1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;

Aprofundando na compreensão dos dizeres da lei transcritos, além da ocorrência excludente para o uso desta capitulação (nas hipóteses

para as quais não haja previsão de penalidade específica), importante ressaltar que a multa de 90% indicada pelo não pagamento do imposto está vinculada à condicionante de ação ou omissão que deve ser demonstrada pelo auto de infração. Esta ação ou omissão é a infração que resulta no não pagamento do imposto, por isso é imprescindível que se indique qual o ilícito cometido pelo sujeito passivo que resultou na diminuição do imposto devido.

Perceba-se que se não indicada a ação ou omissão contrárias à legislação, do que o sujeito passivo vai se defender?

O que ele cometeu de errado? O entendimento para a aplicação do artigo 77, inciso IV, a-1 é o de que seu uso se dá quando a irregularidade praticada pelo contribuinte (não a falta de pagamento, mas a ação ou omissão que a provoca) não possua penalidade específica prevista na lei. Se o fisco não demonstra a conduta ilícita do contribuinte, não há espaço para a aplicação de qualquer penalidade de multa. O deixar de pagar, isoladamente, não é motivo para a lavratura do auto de infração.

3.2 – Da especificidade da infração no caso concreto

Conforme dito pela análise inicial desse julgamento no encaminhamento da diligência para o autor do feito, existem registros de lançamentos de apropriações de créditos referentes a entradas de produtos já tributados por substituição tributária (esta é a ação ilícita que resulta na falta de pagamento do imposto).

Especificando a infração: o valor de créditos apropriados indevidamente por tal circunstância é de R$ 34.211,24. Para tanto junta-se ao e-PAT planilha detalhada com as notas escrituradas (arquivo xlsx “Créditos Apropriados Indevidamente 2019”). E esta infração possui enquadramento próprio com penalidade correspondente distinta (artigo 77, inciso V, alínea a-1) do que constou de forma genérica no auto lavrado (artigo 77, inciso IV, alínea a-1), fato que afasta a imposição do que se capitulou no auto de infração, dado o conteúdo excludente do texto: “nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica”. A apropriação indevida de crédito é ação que causa o não pagamento do imposto.

Na descrição da infração feita pelo auto e no relatório de fiscalização do procedimento fiscal não há menção a essas ocorrências.

3.3 – Planilha da ação fiscal: erro no cálculo de saldo credor (jan/2019)

A planilha que detalha a constituição do crédito tributário feita pelo fisco (RECONSTITUIÇÃO EFD) apresenta uma apuração de ICMS, em janeiro de 2019, no valor de R$ 8.178,65, em contra partida a apuração feita pelo contribuinte de R$ 11.781,65. Mas a planilha fiscal informa um saldo credor de R$ 8.178,65 a ser transportado para o período seguinte que não tem razão de existir.

3.3.1 - Planilha da ação fiscal: erro continuado no mês de fevereiro

No mês de fevereiro a planilha do fisco informa uma apuração de imposto devido (derivada da diferença entre débitos e créditos) no valor de R$ 15.778,48. A mesma planilha indica saldo credor do mês anterior no valor de R$ 8.178,65, porém, finaliza com uma diferença de imposto não pago de R$ 17.070,89. Não há razão na conclusão desse valor.

3.4 – Planilha da ação fiscal: comprovação de notas fiscais emitidas com destaque de imposto e escrituradas como isentas ou não tributadas

O arquivo "03 AUDITORIA 2019 NOUFAIDIEU COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ok.xlsx", onde está a planilha de reconstituição da EFD citada nos itens anteriores, possui as planilhas com as NFC-es emitidas pelo sujeito passivo em cada mês do ano da ação fiscal.

Em todos os meses do ano de 2019, a partir de março, a escrita fiscal do sujeito passivo registrou sem o débito do ICMS no Livro de Registro de Saídas, quase a totalidade dos documentos fiscais por ele emitidos com destaque do imposto em operações de vendas. Esta infração possui enquadramento próprio com penalidade correspondente distinta (artigo 77, inciso X, alínea b-4) do que constou de

forma genérica no auto lavrado (artigo 77, inciso IV, alínea a-1). Na descrição da infração feita pelo auto e no relatório de fiscalização do procedimento fiscal não há menção a essas ocorrências.

3.5 – Alegação da defesa acerca das EFDs retificadoras A alegação da defesa não se aplica à auditoria do ano de 2019, já que, como dito, inexistem os lançamentos dos débitos de ICMS destacados na quase totalidade dos documentos emitidos pelo contribuinte no período de março a dezembro de 2019.

Conclusão:

1) Há falhas na planilha elaborada pela ação fiscal que comprometem o resultado do crédito tributário apurado pelo auto de infração, especificamente nos meses de janeiro e fevereiro de 2019;
2) Além disso, como causa de nulidade, não houve a demonstração das infrações cometidas pelo sujeito passivo de forma específica, tal como apresentado por esta análise de julgamento. Existem apropriações indevidas de crédito e também a escrituração sem débito como causa de nulidade, de NFC-e's emitidas pelo sujeito passivo e que tiveram destaque do ICMS; para tais ocorrências há penalidades próprias que afastam o que se capitulou pelo auto de infração como infração e multa. Tais fatos impedem que prevaleça a acusação genérica feita pela ação fiscal acerca do enquadramento dos fatos no artigo 77, inciso IV, alínea a-1 da Lei 688/1996.

Por tais razões, julgo NULO, por vício material, o auto de infração e declaro indevido o crédito tributário no valor originalmente constituído de R$ 533.404,64.

Frise-se, não consta nos autos manifestação do autuante após intimação da Decisão de 1ª Instância.

Destarte, considerando o valor do crédito tributário originário lançado o presente PAT fora enviado para Parecer da Representante Fiscal designada para tal mister, que assim se pronunciou:

"... Há que se destacar, de pronto, que os fatos que lastreiam a decisão de 1ª instância estão suficientemente narrados e demonstrados, sob fundamentos e conclusões pelos quais esta Representação Fiscal ratifica e compartilha

Ao avaliar a presença dos requisitos determinados pelo artigo 100 da Lei nº. 688/96, observou-se os mesmos pontos de destaque constantes no julgamento singular, em especial quanto aos equívocos de identificação dos dispositivos legais infringidos.

Passando à análise dos aspectos materiais, mister se faz ressaltar que esta Representação Fiscal observa que de fato há um equívoco de fórmula na planilha de apuração nos meses de janeiro e fevereiro do levantamento fiscal, o que majorou o resultado de fevereiro em R$ 11.781,65.

Na imagem abaixo é possível verificar como foram demonstrados os dados na planilha de apuração referente aos primeiros meses de 2019. **Vide tabela no parecer acostado aos autos**.

No mês de janeiro, a autuante destaca, após o confronto de débitos e créditos, que o saldo devedor devido seria de R$ 8.178,65. No entanto, o contribuinte apurou R$ 11.781,65. Ao invés de abater para o período seguinte o que o contribuinte recolheu a maior que sua apuração, ou seja, R$ 3.603,00 (11.781,65 – 8.178,65), esta efetuou o transporte do valor de R$ 8.178,65 para o mês de fevereiro como "saldo credor do período anterior", como valor negativo. Em outras palavras, após o confronto de débitos e créditos de fevereiro, que resultou em R$ 15.778,51 e abatimento do valor declarado pelo contribuinte de R$ 6.886,27, ao invés de deduzir o valor pago a maior em janeiro de R$ 3.603,00, que resultaria em R$ 5.289,24, esta somou com o valor de R$ 8.178,65, elevando o resultado para R$ 17.070,89. Portanto, apurou o montante em fevereiro de R$ 11.781,65 maior que a lógica construída, conforme a reconstituição a seguir. **Vide tabela no parecer acostado aos autos.**

Tais equívocos, tanto o do levantamento de fevereiro de 2019 como o de identificação dos artigos de infringência do regulamento, poderiam ser adequadamente corrigidos por este Tribunal, com fulcro no art. 108 da Lei nº 688/96.

No entanto, o que emerge dos autos é a constatação clara de que houve outras infrações, as quais comportam o enquadramento em penalidades específicas previstas no rol do art. 77 da Lei nº. 688/96.

De acordo com o evidenciado pelo julgador singular, durante os meses de março a dezembro de 2019, o contribuinte deixou de lançar débitos em sua EFD e escriturou créditos a maior que o devido. Assim, o contribuinte declarou saldos credores crescentes até o final do exercício. Em consulta aos sistemas da SEFIN (Visão contribuinte 360º), esta Representação Fiscal verificou que em janeiro de 2020 os débitos passaram a ser superiores aos créditos e o saldo começou a ser utilizado, até o seu exaurimento em abril de 2022.

Embora os valores levantados (exceto fevereiro) possam, em tese, resultar em valores semelhantes aos que seriam obtidos do cotejamento entre a EFD e os créditos apropriados a maior que o devido e os débitos não escriturados, em verdade, a ação fiscal empreendida nessa metodologia e enquadramento de penalidade escolhida pela autuante promove certa obscuridade que culmina em margem para alegação de cerceamento do direito de defesa.

Uma infração bem especificada e demonstrada permite ao sujeito passivo avaliar, por exemplo, onde errou na apropriação dos créditos ou se declarou algum produto como isento enquanto este era tributado e qual alíquota aplicável. Por outro lado, também permite que este detecte eventual equívoco de identificação de alíquota no levantamento ou que algum produto tido como tributado pelo autuante era em verdade isento, ou seja, poderia apresentar uma defesa rebatendo cada item lançado diferente de sua escrituração.

Ademais, observe que, dependendo da cominação, tanto a descrição da infração quanto a base de cálculo são diferentes. A exemplo, a penalidade para a declaração de operação como isenta, quando sujeita ao imposto, é de 15% sobre o valor da operação (Art. 77, inciso X, alínea b-4 da Lei nº. 688/96), enquanto a aplicada é de 90% do imposto não recolhido (art. 77, IV, alínea "a", item 1 da Lei n.º 688/96)."

Refere-se o auto de infração a procedimento de fiscalização que indica que o contribuinte auditado apurou imposto a menor no ano de 2019.

A base da constatação se deu de forma genérica, já que a ação fiscal se prestou a refazer a escrita fiscal do sujeito passivo, com base nas notas

fiscais de entrada e de saída (e ajustes EFD), onde expressou em planilha a diferença de imposto apurado a menor (R$ 193.756,78).

O auto de infração possui uma acusação genérica de falta de pagamento de ICMS.

Sustenta a acusação fiscal o refazimento da escrita fiscal do contribuinte, que é um trabalho complexo, suscetível de erros, que não demonstra com clareza a infração praticada pelo contribuinte e que, inclusive, dificulta a elaboração da defesa em relação aos fatos. Afinal, onde está o erro cometido sujeito passivo em sua escrita fiscal?

A tipificação da infração dada pelo auto (Lei 688/1996 – artigo 77, IV, a-1) possui uma condicionante em seu texto: "nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica". Obviamente, pela reconstituição da EFD feita pelo fisco, caso esta esteja correta e errada esteja a apuração do contribuinte, teremos a ocorrência de infrações específicas que determinam essa circunstância: ou vinculadas a apropriações de crédito a maior, ou por situações de diminuições de débitos. E para todas as situações haverá uma infração específica.

Esta unidade de julgamento, ao esmiuçar os documentos e arquivos do processo, verificou que **a EFD do contribuinte possui registros de saídas de documentos fiscais que se referem a mercadorias tributadas, mas que foram escrituradas como sendo isentas.** Ou o documento fiscal foi emitido de forma errada, ou foi escriturado de forma errada.

Em relação aos erros de entrada (créditos apropriados indevidamente), esta análise de julgamento verificou que **o sujeito passivo escriturou créditos vinculados a documentos fiscais que já foram tributados por substituição tributária, o que contraria a legislação tributária.**

É necessário que sejam demonstrados os erros cometidos pelo contribuinte e que resultaram em uma apuração a menor de ICMS em suas EFDs, o que se dá de forma mais clara e objetiva sem que se faça a reconstituição da escrita fiscal do sujeito passivo.

Comprovado que houve apropriação a maior de crédito em entradas, deve ser assim tipificada a infração e lavrado o auto por tal circunstância.

Comprovado que houve emissão de documentos fiscais com apuração a menor de imposto (e assim escriturados nas EFDs correspondentes), deve ser assim tipificada a infração e lavrado o auto por tal circunstância.

O enquadramento da infração em conformidade com o artigo 77, Inciso IV, alínea a-1 da Lei 688/1996 exige, além de que não exista capitulação específica para a irregularidade, a ação ou omissão do sujeito passivo no cometimento da falta de deixar de pagar imposto. Ao não demonstrar a conduta causadora do ilícito, impõe-se, inclusive o cerceamento da defesa da parte, além do descumprimento do texto legal da tipificação.

Dito pelo julgamento de 1ª instância, além de erros nas planilhas da ação fiscal, ocorreram infrações específicas demonstradas pela unidade de julgamento singular que afastam a imposição da capitulação construída pela autora do feito. Apesar de detalhadas e especificadas, não houve a alteração do auto de infração lavrado, o que enseja, portanto, na nulidade do auto em análise.

Há que se destacar, de pronto, que os fatos que lastreiam a decisão de 1ª instância estão suficientemente narrados e demonstrados, sob fundamentos e conclusões tal qual restou demonstrado pelo douto julgador singular, devidamente ratificado no Parecer da douta Representante Fiscal. Sobretudo ao avaliar a presença dos requisitos determinados pelo artigo 100 da Lei nº. 688/96, observou-se os mesmos pontos

de destaque constantes no julgamento singular, em especial quanto aos equívocos de identificação dos dispositivos legais infringidos.

Ou seja, a acusação de não recolhimento do ICMS não deve ser mantida, por ser genérica. O levantamento fiscal deve observar e lavrar o auto de infração com a penalidade especifica prevista em lei para cada infração, nos termos do Enunciado 05 do TATE-RO, item -2.

Neste contexto, considerando que tais saneamentos ultrapassam os limites do art. 108 da Lei nº. 688/96, este Julgador prima pela manutenção da decisão de nulidade do auto de infração, ressalvando-se a possibilidade de refazimento do feito fiscal, tal qual, alinhado com a recomendação no posicionamento da douta Representante Fiscal.

Ante todo o exposto, conheço do Recurso de Oficio para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se incólume a r. decisão que julgou NULO o presente AI, ressalvando-se seu refazimento.

Porto Velho, 21 de novembro de 2023.

JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR:55146457

JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR
Julgador/2ª Câmara de Julgamento/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20212700100311 - E-PAT: 007.878
RECURSO : DE OFÍCIO 007.878
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : NOUFAIDIEU COM. DE ALIMENTOS LTDA
RELATOR : JULGADOR – JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR

RELATÓRIO : Nº 215/23/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

ACÓRDÃO Nº 0271/23/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS/MULTA – DEIXAR DE RECOLHER ICMS DEVIDO - RECONSTITUIÇÃO DE CONTA GRÁFICA – ACUSAÇÃO GENÉRICA - NULIDADE — A acusação de não recolhimento do ICMS não deve ser mantida, por ser genérica. O levantamento fiscal deve observar e lavrar o auto de infração com a penalidade específica prevista em lei para cada infração. Aplicação do Enunciado 05 do TATE-RO, Item 2. Auto de infração nulo, ressalvado o refazimento**.** Mantida decisão singular de nulidade do auto de infração. Recurso de Ofício desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unânime em conhecer do recurso interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **NULO** o auto de infração**,** conforme Voto do Julgador Relator Juarez Barreto Macedo Junior**,** acompanhado pelos julgadores Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: f531-efb1-f2bd-1d30

TATE, Sala de Sessões, 21 de novembro de 2023.

Anderson Aparecido Arnaut — Presidente

Juarez Barreto Macedo Junior — Julgador/Relator

Documento assinado eletronicamente por:
ANDERSON APARECIDO ARNAUT, **Presidente do TATE**, **3000** ., Data: **28/05/2024**, às **12:9**.
Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: f531-efb1-f2bd-1d30

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

TERMO DE ASSINATURA DO ACÓRDÃO

Neste ato, confirmo e valido as informações do ACÓRDÃO *98/2024* , relativa a sessão realizada no dia *27/10/2023* , que julgou o Auto de Infração como *Nulo* da qual participei e por isso a assino por meio deste Termo de Assinatura.

Porto Velho, *27/10/2023* .

Documento assinado eletronicamente por:
JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR, **Julgador Setor Produtivo**, 3 , Data: **28/05/2024**, às **12:10**.
Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 1f32-9338-f3b7-86bc